



**PROCESSO Nº : 11.905-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : APROVA A “CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS**  
**TÉCNICOS – SÚMULAS E PREJULGADOS – 10ª EDIÇÃO.”**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO**

**PARECER Nº 59/2018**

Trata-se de minuta de Resolução Normativa, cujo teor aprova a “Consolidação de Entendimentos Técnicos – Súmulas e Prejulgados – 10ª edição”, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, mediante a CI nº 134/2018 (doc 35201/2018), determinou a autuação do documento e, posteriormente, por meio de despacho ( doc. 38681/2018), o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer.

**É o relatório necessário. Passamos a opinar:**

Este Tribunal, considerando a sua missão institucional em controlar a gestão dos recursos públicos, inclusive por meio de orientação, promove constantemente a publicação de seus Entendimentos Técnicos, Súmulas e Prejulgados, por meio de obra compilada, chegando, neste momento, a sua 10ª edição.

Ressalte-se a importância da divulgação deste trabalho para conhecimento, especialmente, dos Jurisdicionados que passam a ter, em um só livro, a reunião de todas as Decisões desta Corte de Contas.

A iniciativa reveste-se de um caráter pedagógico, na medida em que serve de fonte de pesquisa a todos os Administradores Públicos, que podem consultá-la, previamente, antes mesmo da prática de seus atos administrativos.



Feitas essas observações, vale registrar que a análise desta Consultoria Jurídica Geral está vinculada aos aspectos da legalidade, que abrange os seguintes pontos: obediência a técnica legislativa<sup>1</sup>; respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar 269/2007) e Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007).

Para tanto, averiguando minuciosamente o conteúdo da minuta em questão, concluímos da forma que segue abaixo:

A exposição de motivos utilizada conferiu plausibilidade a edição do ato; a espécie normativa é adequada, conforme depreende-se do artigo 81 do Regimento Interno; não houve desrespeito a hierarquia das normas; e a estrutura da minuta contém as três partes básicas (parte preliminar; parte dispositiva e parte final).

Posto isso, verifica-se que não há óbice para a edição da presente minuta de Resolução Normativa, razão pela qual, com fundamento nos artigos 21, inciso XXVIII e 48 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, opinamos pela sua normal tramitação e aprovação.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 05 de março de 2018.

*(assinatura digital)*

**PATRICIA M. PAES DE BARROS**

Consultora Jurídica Geral TCE-MT

<sup>1</sup> Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.